

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000058222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001864-

95.2010.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante KEILA MORAES

FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER

CESAR EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2015.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: N.º 0001864-95.2010.8.26.0431

APELANTE: Keila Moraes Ferreira

APELADO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

COMARCA: Pederneiras – 1ª Vara Cível – (Proc. nº 0001864-95.2010.8.26.0431)

VOTO N.º 19973

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE COBRANÇA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU NO SENTIDO DE DANO DE NATUREZA LEVE – DANO MORAL E ESTÉTICO INDEVIDOS EM SE TRATANDO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls.288/292, que julgou parcialmente procedente ação de cobrança.

Alega a autora, em síntese, que em decorrência do acidente de que foi vítima, sofreu várias lesões, além de abalo emocional; que o trauma sofrido não é somente físico, mas, também, moral e estético; que o laudo não avaliou sua incapacidade psíquica.

Recurso tempestivo e respondido (fls.308/313 verso).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinada a realização de perícia, veio para os autos o laudo de fls.170/174, o qual concluiu no sentido de que "Não há incapacidade laborativa" e que "O dano estético verificado é de caráter mínimo" (fls.173).

Constou da sentença que:

"Na hipótese dos autos, apesar do acidente ter provocado inúmeras lesões no corpo da autora, de acordo com o experto nomeado, o tratamento cirúrgico e médico evoluiu bem, não se verificando sequelas que alterassem a sua capacidade laboral. Não demonstrada a existência de invalidez permanente, seja ela parcial ou total, não há autorização legal para o deferimento do pedido.

Cumpre destacar que eventual dano estético não está incluído

na previsão legal e por tanto, não faz parte da cobertura securitária prevista na Lei 6.174/95"(fls.291).

Correta se afigura a decisão.

Em se tratando de seguro obrigatório, não há espaço para pleito de dano moral e estético, isto porque os danos cobertos são aqueles elencados na lei, não admitindo interpretação extensiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JAYME QUEIROZ LOPES RELATOR